



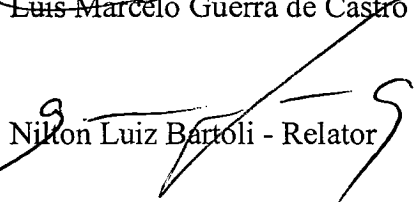
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15165.001223/2007-63  
**Recurso nº** 141.120  
**Resolução nº** 3102-00.081 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 14 de agosto de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 29/10/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

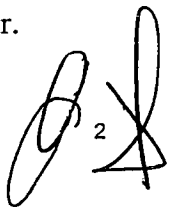
## **RELATÓRIO**

Cuida o presente de Auto de Infração às fls. 01/07, por meio do qual foi formalizada a cobrança do valor de R\$ 84.653,59, decorrente da aplicação do direito *antidumping* fixado pela Resolução CAMEX nº 02, de 23/02/2001, publicada D.O.U. de 06/03/2001.

Consta no item “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL (IS):

1. O importador por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 01/0371943-6 (fls. 15/23), registrada em 16/04/2001, submeteu a despacho 15.000 caixas de insulina, classificáveis na Tarifa Externa Comum no código 3004.31.00;
2. A Resolução CAMEX nº 2/2001 em 06/03/2001, para importação de medicamentos contendo insulina, originárias da Dinamarca, Estados Unidos da América e França, prevê, além da alíquota normal do II, a cobrança de direitos *antidumping*, à alíquota de 76,1%, a qual não foi recolhida pelo importador quando do registro da DI, sob guarida de liminar concedida em sede de MS nº 2001.34.00.6298-1 que suspendeu os efeitos da referida Resolução CAMEX;
3. O fiscal responsável pela liberação da mercadoria por força de ordem judicial lavrou auto de infração (PAF 12709.000157/2001-36 – fls. 09/23) para assegurar a futura cobrança de créditos e prevenir a decadência;
4. Em 27/06/2001, a eficácia da liminar foi suspensa pelo Juiz do TRF da 1ª Região, atendendo ao pedido formulado pela União Federal;
5. O auto de infração foi então encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Florianópolis que entendeu que a exigência fiscal era nula, ressaltando, contudo, o direito da Receita Federal efetuar nova exigência;
6. Por intermédio do telegrama nº. JC D1S – 533/2007, da Primeira Seção do STJ, datado de 30/03/2007 foi comunicado o julgamento do mérito final (fl. 33) proferido pelo Superior Tribunal de justiça (STJ), nos autos do Mandado de Segurança 10876/DF que, por unanimidade, denegou a segurança pleiteada pela empresa;
7. Esta decisão exige a adoção de providências visando à cobrança dos direitos comerciais suspensos no período que vigorou a decisão liminar;
8. Pelo exposto, foi efetuado o presente lançamento de ofício dos direitos comerciais não pagos no curso do despacho aduaneiro da DI nº. 01/0371943-6.

Capitulou-se a exigência nos artigos 482 a 485, 489, 491, 570, 602, 603, inciso I e IV, 695, incisos I e II, 696, 699, e 700, do Decreto nº 4.543/02, artigos 1º, 7º e 8º da Lei nº 9.019/95 e Resolução nº 02 de 23 de fevereiro de 2001 da Câmara de Comércio Exterior.

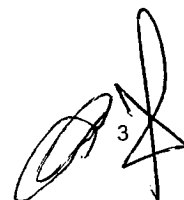


Fundamentou-se a cobrança dos juros de mora no artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Alguns documentos instruem o referido Auto de Infração: cópia do Auto de Infração nos autos do PA. 12709.000157/2001-36 (fls. 10/14), comprovante de importação (fl. 15); Declaração de Importação (fls. 16/14); Extrato de Solicitação de Retificação da DI (fls. 21); Literatura Técnica (fl.221); decisão proferida pela DRJ nos autos do processo 12709.000157/2001-36 (fls.25/30) e Resolução CAMEX nº 02, de 23 de fevereiro de 2001 (fls. 33).

O contribuinte notificado do Auto de Infração (AR – fls. 36) supra, apresentou manifestação (fls. 37/38) e tempestiva impugnação (fls. 63/73), na qual em síntese aduz que:

1. *A Resolução CAMEX nº 02/2001 foi editada em 23 de fevereiro de 2001, em razão do resultado da investigação antidumping instaurada pela Circular da Secretaria de Comércio Exterior ("SECEX") nº 16/1999 em relação às importações e vendas de insulina no mercado doméstico;*
2. *Impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.34.00.006298-1 perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o fim específico de suspender os efeitos da Resolução CAMEX nº 2/2001;*
3. *Obteve sua medida liminar e a segurança concedida pela 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;*
4. *Em sede de Recurso de Apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou a incompetência funcional da Justiça Federal para julgar ato de órgão composto integralmente por Ministérios de Estado (CAMEX), anulando todos os atos decisórios exarados anteriormente e remeteu os autos do referido mandamus ao E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, na condição de juízo originário competente;*
5. *Diante da possibilidade de sofrer a cobrança das consideráveis quantias a título de direito antidumping, acrescidos de multa de ofício e juros, ajuizou Medida Cautelar perante o STJ para restabelecer a suspensão da referida Resolução CAMEX, através da antecipação dos efeitos da tutela recursal;*
6. *O STJ, contudo, em que pese o pedido ter sido negado na Medida Cautelar, deferiu liminar no Mandado de Segurança, suspendendo os efeitos da referida Resolução CAMEX. Tal mandado foi julgado em 2007, onde o STJ entendeu por bem denegar a segurança;*
7. *Pleiteou autorização para depositar judicialmente as quantias referentes aos direitos compensatórios previstos na Resolução CAMEX. O pedido foi deferido e na mesma data o depósito foi realizado, fato este já informado nos autos;*

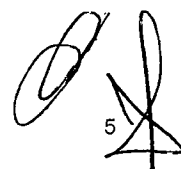


8. *A Resolução CAMEX nº 2/2001 não possui a mínima condição de prosperar tendo em vista:*
- I. *A conclusão da investigação de dumping ocorreu fora do prazo estipulado pelas normas regulamentares;*
  - II. *Desconsideração de elemento crucial na configuração de dumping, qual seja, a mudança no padrão de consumo do produto objeto do mercado investigado;*
  - III. *Desproporcionalidade dos direitos antidumping fixados à alíquota de 76,1% sobre o preço CIF praticado nas importações da Dinamarca, o que ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e livre concorrência;*
9. *A imposição de medidas antidumping é disciplinada pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994;*
10. *O art. 39 do decreto nº 1.602/95 dispõe que a investigação de apuração de dumping será de no máximo 1 ano, prorrogável por mais seis meses excepcionalmente;*
11. *O art. 69 deste mesmo Decreto destaca que o prazo-limite de 18 meses como um dos requisitos de validade do ato administrativo de investigação de dumping;*
12. *No caso em tela, a investigação foi instaurada pela Circular SECEX nº 16, de 06 de agosto de 1999, a qual, após ter sido prorrogada por mais seis meses, teve seu desfecho com a edição da Resolução CAMEX em exame, publicada apenas em 06 de março de 2001, ou seja, praticamente após o fim do prazo regulamentar de 18 (dezoito) meses para a conclusão da referida investigação;*
13. *Haja vista que a Resolução CAMEX nº 2/2001 é resultado de investigação concluída fora do prazo regulamentar, mostra-se imperativo o reconhecimento de sua nulidade;*
14. *Quanto à validade da Resolução CAMEX, o referido ato foi aprovado por ato monocrático do Presidente da Câmara de Comércio Exterior, violando a regra do quorum contida no dispositivo regulamentador das atividades daquele órgão à época;*
15. *Em virtude do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 3.756/2001 e tendo o Presidente da CAMEX deixado em expor os motivos de relevância e urgência, conclui-se que as*



*medidas antidumping carecem de ato válido a embasá-las e garantir-lhes existência;*

- 16. São três os requisitos básicos que devem ser verificados concomitantemente para a imposição dos procedimentos administrativos tendentes a apurar práticas de dumping e impor medidas compensatórias: i) o preço praticado na exportação deve ser abaixo do preço de venda no país de origem do produto; ii) existência de dano para a indústria doméstica e iii) nexo causal entre as vendas a preço de dumping no mercado interno e os prejuízos percebidos pelos produtores nacionais;*
- 17. O exame do nexo causal exigido para a imposição da penalidade em exame requer a análise de todos os fatos conjunturais relevantes que possam influenciar (ou não) a configuração da relação existente entre os preços praticados nas importações do produto investigado e o dano à indústria nacional;*
- 18. No presente caso o I. Presidente da CAMEX negligenciou o fato de que houve mudança no padrão de consumo da insulina durante o período investigado;*
- 19. A própria Circular SECEX nº 05/2001 reconheceu o incremento das vendas da insulina humana importada pela impugnante no mercado nacional e sendo assim, admite-se a necessidade de investimentos por parte da indústria doméstica para a substituição da produção de insulina animal por insulina humana;*
- 20. O § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602/95 dispôs que a mudança no padrão de consumo é um fator essencial no exame do nexo causal entre a atuação comercial dos agentes investigados e dos danos causados à indústria nacional;*
- 21. As importações realizadas foram oneradas em 76,1% sobre o valor CIF pela Resolução CAMEX nº 2/2001, o que impossibilitaria qualquer concorrência com os demais agentes de mercado se sua aplicação fosse levada a efeito;*
- 22. A Resolução CAMEX não pode mais produzir quaisquer efeitos jurídicos, mesmo em relação aos fatos que originaram o presente lançamento fiscal, tendo em vista a aquisição do controle societário da Biobrás S.A. por empresa do mesmo grupo da Autuada;*
- 23. Atualmente não existe indústria doméstica de insulina que necessite de medidas de proteção antidumping;*
- 24. A empresa que requereu a instauração da investigação de dumping no mercado de insulina (Biobrás S. A.) e a empresa diretamente onerada pela imposição de medidas antidumping (Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda), antes concorrentes, hoje fazem parte do mesmo grupo societário e,*



*portanto, possuem interesses e controle comuns desde janeiro de 2002;*

- 25. Com a alteração societária mencionada, a Resolução ora combatida foi suspensa (pela Resolução CAMEX Nº 04/2005) antes do prazo máximo de vigência de cinco anos inicialmente previsto para sua aplicação;*
- 26. O referido ato suspensivo veio apenas declarar formalmente a ineficácia da Resolução CAMEX nº 2/2001 diante da nova realidade verificada no mercado de medicamentos à base de insulina;*
- 27. Independentemente do todo alegado até o momento, é cabível o reconhecimento de plano a suspensão da exigibilidade dos direitos antidumping lançados no presente auto de infração, haja vista o noticiado depósito judicial dessas quantias.*

Diante do exposto, requer que seja decretada a nulidade do lançamento fiscal, uma vez amparado em disposição normativa inválida e incapaz de produzir quaisquer efeitos jurídicos. Caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida a improcedência dos direitos *antidumping* fixados pela Resolução CAMEX.

E por fim, na hipótese dos requerimentos acima serem afastados, requer que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores impugnados, em virtude dos depósitos judiciais das quantias realizados nos Autos da Ação Cautelar nº 12.874-DF.

Instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: Procuração (fls. 77/78), Alteração Contratual (fls. 79/92), cópia da decisão nos autos da Medida Cautelar nº 12.874/DF (fls.95/96) e cópia autenticada do depósito judicial e instrui sua impugnação andamento da referida Medida Cautelar (fls. 97), decisão nos autos dos Embargos de Declaração nos Autos do MS nº 10.876/DF (fls. 102/108) e planilha utilizada para a realização do depósito judicial realizado em 30/05/2007 (fls. 117/120).

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), a qual manteve o lançamento, com o efeito de constituição preventiva da decadência (fls. 122/128), nos termos da seguinte ementa (fls. 22 e verso):

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 16/04/2001*

#### *AÇÃO JUDICIAL*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*



*ATO ADMINISTRATIVO PERPETRADO POR MINISTÉRIO QUE NÃO O DA FAZENDA*

*Devido à desconcentração existente na Administração Pública Federal o julgamento do Processo Administrativo Fiscal no âmbito do Ministério da Fazenda, não tem competência legal para revogar/anular atos administrativos perpetrados na esfera de outros ministérios, devendo acatá-los como válidos até que o julgamento emissor os revogue/anule, ou o Poder Judiciário os anule.*

*Assim, os argumentos da impugnação que ataquem a validade de tais atos administrativos não podem ser analisados nesta sede.*

*FATOS SUPERVENIENTES.*

*Tendo a legislação equiparado o crédito do Direito Antidumping ao tributário a sua exigência reporta-se à data do “fato gerador” da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, ou, ainda, que sejam alteradas as condições de proteção à Indústria Brasileira.*

*CONSTITUIÇÃO DO DIREITO ANTIDUMPING.*

*Créditos da União, referente ao Direito Antidumping, cuja constituição e julgamento administrativo devem ser feitos nos moldes do Decreto nº 70.235/1972 que ampara o lançamento de ofício do crédito tributário, cuja competência é exclusiva da autoridade administrativa fiscal da SRF, devem ser constituídos ainda que com a mera finalidade de ser prevenir a decadência, ou seja, mesmo, nos casos de medida judicial suspensiva da ação fiscal, ou do depósito integral do litígio.*

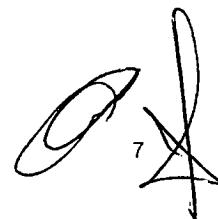
*JULGAMENTO DA LEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Aos julgadores administrativos não foi dada a competência legal para o afastamento de normas vigentes pelos motivos de ilegalidade e inconstitucionalidade, salvo, nas hipóteses, nos casos em que ela já tenha sido declarada inconstitucionalidade, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Lançamento Procedente”*

Cientificado da decisão supra (AR – fls. 136), o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 137/148), instruído pelos documentos acostados às fls. 150/176, no qual reitera os mesmos argumentos colacionados em sua impugnação e acrescenta:

1. A decisão recorrida utilizou de maneira imprópria o art. 63 da Lei 9.430/96 como embasamento para justificar a manutenção do presente lançamento;



2. O aludido dispositivo legal possibilita o lançamento de ofício de tributo com a exigibilidade suspensa, desde que observadas às hipóteses do art. 151 do CTN;
3. Todavia, os direitos *antidumping* não têm natureza tributária, o que de pronto veda a aplicação da regra contida no art. 63 da Lei 9.430/96;
4. O que se discute apenas é qual veículo normativo competente para tratar da contagem do prazo decadencial para o caso em exame, sendo patente que o CTN ou referida lei federal não o são;
5. Deveria a autoridade ter-se utilizado de regra genérica aplicável à cobrança das dívidas passivas da União de um modo geral, prevista no Decreto nº 20.910/32, no qual o prazo para a cobrança será de 05 anos e só poderá ser interrompido uma vez;
6. Logo, não havendo em que se falar de normas tributárias na espécie, é de rigor a anulação da decisão recorrida e o reconhecimento da suspensão da eficácia da Resolução CAMEX que fixou os direitos *antidumping* em questão.

Para corroborar seus argumentos colacionou acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante de todo exposto, requer o provimento do recurso para que seja anulada a decisão recorrida, tendo em vista os vícios formais nela contidos.

No mérito, requer a extinção dos créditos relativos aos direitos *antidumping*, uma vez que tais direitos encontra-se amparados em disposição normativa inválida e incapaz de produzir quaisquer efeitos jurídicos.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em um volume, numerado até às fls. 178, penúltima.

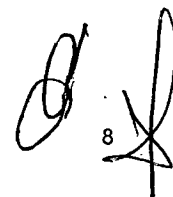
Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bártoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência desta Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.



Trata o presente de Auto de Infração (fls. 01 a 05), por meio do qual foi formalizada exigência relativa à Direito *Antidumping*.

Preliminarmente, requer o recorrente à anulação da decisão recorrida, pois considera indevido o embasamento do lançamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96, haja vista que direito *antidumping* não é tributo.

Neste ponto, entendo que não assiste razão a recorrente.

O direito *antidumping*, com o advento da Lei 10.833/2003, que alterou o § 5º, do artigo 7º da Lei nº 9.019/1995, passou a seguir os mesmos ritos de preservação dos créditos tributários. Tal norma estabelece também a observância do Decreto nº 70.235/72 e prazo de 05 anos que serão contados da data da anulação do 1º lançamento, *verbis*:

*Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.*

*§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação – grifei.*

A alteração trazida pela Lei 10.833/2003 não deixou dúvidas quanto a natureza tributária e o tratamento que deve ser dado ao direito *antidumping* e este se aplica ao caso em tela, uma vez que o lançamento foi efetuado em 23/05/2007, com a ciência do recorrente em 04/06/2007 (AR – fls. 36).

Afastada a preliminar, vislumbro que não poderei adentrar na análise do mérito, pelas razões a seguir expostas.

O auto de infração em epígrafe foi lavrado para a cobrança de direitos *antidumping*, previstos na Resolução Camex nº 02/2001.

A Resolução Camex nº 02/2001 foi editada em 06/03/2001 e prevê a incidência da alíquota de 11% de Direitos *Antidumping* para a importação de medicamentos contendo insulina, originárias da Dinamarca, EUA e França.

Consta no AI (fl. 02) que o recorrente irredigido impetrou o MS nº 2001.006298-1 perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual foi redistribuído ao STJ.

Informa ainda, que nos autos do MS retro o recorrente requereu, em sede de liminar, a suspensão da Resolução CAMEX, a qual restou deferida, porém o STJ no julgamento do mérito do MS, denegou a segurança e diante de tais circunstâncias fora lavrado o Auto de Infração combatido.



O recorrente manifesta-se às fls. 37/38 e aduz que na iminência da cobrança dos valores relativos ao direito *antidumping*, ajuizou a Medida Cautelar Incidental nº 12.874 –DF, nos autos do MS 10.876/DF, no qual discutia a legalidade da Resolução CAMEX nº 02/2001, com a finalidade de que lhe fosse permitido realizar o depósito judicial.

Anexa cópia da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar que deferiu o depósito judicial (fls. 57/59), acompanhado do comprovante do depósito (fls. 61).

Em razão das informações acima, procedi com uma consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, no qual constatei que segurança pleiteada nos autos do MS 10.876/DF foi denegada, como se observa da transcrição da ementa abaixo:

**“MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.876 - DF (2005/0123734-8)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**

**IMPETRANTE : NOVO NORDISK A/S**

**IMPETRANTE : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS**

**IMPETRADO : PRESIDENTE DA CAMEX - CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 1.602/95. APLICAÇÃO DE DIREITO *ANTIDUMPING*. ILEGITIMIDADE DO SENHOR SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 39 DO REFERIDO DECRETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELO PRESIDENTE, *AD REFERENDUM* DA CAMEX. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ EXECUTIVO DA CAMEX ACERCA DA RESOLUÇÃO QUE APLICOU DIREITO *ANTIDUMPING*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGALIDADE NÃO-VERIFICADA. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 15, § 1º, DO DECRETO 1.602/95, E DE DESPROPORCIONALIDADE NO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE DIREITO *ANTIDUMPING*. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.**

**1. Tratando-se o ato impugnado no presente *mandamus* da Resolução 2/2001 da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, que impõe direitos *antidumping* sobre os medicamentos contendo insulina originários da Dinamarca, o Senhor Secretário da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois, embora seja da responsabilidade da Receita Federal a cobrança dos valores fixados pelo ato, não tem competência para fazer cessar os**

efeitos daquela determinação, caso se verifique alguma ilegalidade ou abuso de poder. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Não subsiste a alegação de que não teria sido observado o limite temporal previsto para finalizar as investigações a respeito da ocorrência de *dumping*. Isso porque, findando o prazo de 180 dias fixado no art. 39 do Decreto 1.602/95 em um sábado, o termo final será prorrogado para o dia útil seguinte, conforme prevê o art. 66, § 1º, da Lei 9.784/99, que deve ser aplicado subsidiariamente ao processo administrativo em questão, haja vista que o Decreto 1.602/95 nada dispõe acerca da hipótese de o prazo vencer em dia não-útil (MS 7.045/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.3.2001).

Ressalte-se, ainda, que o mencionado art. 39, ao estipular o prazo de "até dezoito meses", claramente se refere à investigação da determinação de *dumping*, que é realizada pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX (art. 3º do mesmo decreto) -, pois, para a aplicação dos direitos *antidumping*, a competência é da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, que decidirá baseando-se no parecer exarado pela SECEX, não havendo determinação de que seja efetivada no mesmo prazo estabelecido para o encerramento das investigações, tratando-se de providências distintas realizadas por órgãos diversos.

3. O art. 5º, § 1º, do Decreto 3.756/2001, determina que a CAMEX "*deliberará mediante resoluções, por consenso, com a presença de todos os seus membros*". Entretanto, em seu § 2º prevê uma exceção, permitindo que o Presidente expeça resolução *ad referendum* da CAMEX, nos casos de relevância e urgência. Assim, há previsão legal para que seja exarada resolução sem manifestação prévia de todos os membros da Câmara. A questão referente à caracterização de relevância e urgência para fins de aplicação do citado § 2º não pode ser revista pelo Poder Judiciário, estando sua aferição no âmbito do poder discricionário do administrador.

4. Tem-se por impossível a análise do vício apontado pelas empresas, consubstanciado na ausência de manifestação do Comitê Executivo da CAMEX - COMEX - sobre o ato impugnado. Isso porque trata-se de mera alegação, não tendo sido apresentada qualquer comprovação da sua ocorrência, sendo certo que o mandado de segurança é ação indicada para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, não sendo permitida a dilação probatória. Ademais, ainda que superado tal óbice, depreende-se da leitura do art. 6º, *caput*, do Decreto 3.756/2001, que o Comitê Executivo é órgão com a atribuição de assistir à CAMEX, sendo descabida a afirmação de que a ausência de sua manifestação sobre a aplicação do direito *antidumping* pela Câmara seria apta a determinar a nulidade do ato, haja vista inexistir qualquer determinação legal nesse sentido, ressaltando-se que, estando presentes os

requisitos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto, o não-pronunciamento do COMEX poderia caracterizar, no máximo, uma irregularidade, que em nada afeta a legalidade do ato impugnado.

5. No mais, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Pretendem as requerentes, na realidade, sejam reavaliados os critérios utilizados pela Câmara de Comércio Exterior para a aplicação do direito *antidumping*, o que não é viável pela via mandamental, haja vista que, para se concluir em sentido contrário ao que restou decidido pela autoridade impetrada - ou seja, que não estaria caracterizado o *dumping*, ou que não haveria nexo causal entre tal prática e o prejuízo causado à indústria nacional, e, ainda, que o percentual fixado a título de direito *antidumping* é injusto -, seria necessária, além do exame do vasto conjunto probatório dos autos, a realização de novos estudos técnicos que refutassem os efetivados no procedimento investigatório que serviu de base para a resolução da CAMEX.

#### 6. Segurança denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.

Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 28 de março de 2007(Data do Julgamento).”

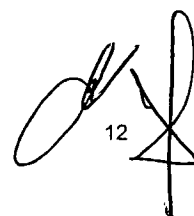
Ainda em consulta ao sítio do STJ, o recorrente interpôs o recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS/26967, perante o Superior Tribunal Federal - STF, o qual foi provido por unanimidade, cuja ementa segue transcrita:

*“Decisão: A Turma deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Decisão Unânime. Falou, pelas recorrentes, o Dr. Tadeu Rabelo Pereira. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 26.02.2008.”*

A ação judicial transitou em julgado em 28/08/2008, constante no sítio do Superior Tribunal Federal, como informa o andamento processual abaixo:

#### 1.1.1 “RMS/26967 - RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA

12



Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**  
Relator: **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) **NOVO NORDISK A/S**  
RECTE.(S) **NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA**  
ADV.(A/S) **FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)**  
RECD.O.(A/S) **UNIÃO**  
ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Resultados da busca

| Data       | Andamento                           | Órgão Julgador | Observação                                                                                            | Documento |
|------------|-------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 04/09/2008 | Petição                             |                | 123592/2008, de 04/09/2008 - LUCIANO PERSIANO DE CASTRO - REQUER EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.               |           |
| 29/08/2008 | Baixa definitiva dos autos, Guia nº |                | 10722 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA                                                                  |           |
| 28/08/2008 | Remessa                             |                | À Seção de Baixa de Processos.                                                                        |           |
| 28/08/2008 | Petição                             |                | 119671/2008, de 28/08/2008 - NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - REQUER EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. |           |
| 28/08/2008 | Transitado(a) em julgado            |                | em 27/08/2008.                                                                                        |           |
| 27/08/2008 | Autos devolvidos                    |                |                                                                                                       |           |

....”

Feitas estas considerações, é inegável que as decisões proferidas no âmbito judicial influenciarão diretamente neste processo administrativo, uma vez que o Auto de Infração combatido foi lavrado com a finalidade de cobrar os direitos *antidumping*, discutidos via judicial.

Com efeito, a fim de ser proferida uma decisão no âmbito administrativo é necessário saber se a Resolução CAMEX nº 02/2001 foi considerada válida ou não, entretanto, não possível saber por meio das informações contidas nos sítios do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de forma que entendo serem necessárias as cópias das peças processuais relativas a discussão judicial da referida Resolução, com as respectivas decisões e acórdãos, para que não ocorra uma decisão conflitante.

Ante o exposto, em virtude do princípio da verdade material, entendo que o presente julgamento deverá ser convertido em diligência para que o recorrente seja intimado a apresentar as principais peças processuais, acompanhado das respectivas decisões e acórdãos, relativas ao MS n.º 2001.34.00.006298-1, MS 10.876/DF, Medida Cautelar nº 12.874/DF e RMS/26967.

Nilton Luiz Bartoli